

Ao Exmo.Sr.Presidente da
Câmara Municipal de Ubá-MG.,
Vereador Itamar dos Santos.

*A.C.L.J.R.
Ubá-MG, 08/03/99*
Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

Projeto de Lei nº 014/99

“Dispõe sobre a publicidade do funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”

Art.1º- As sessões do Conselho Municipal de Saúde são públicas e as suas atas deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

Art.2º- O prazo para a publicação das atas deverá obedecer ao intervalo máximo de quinze dias a contar da data da realização da sessão, sendo o encaminhamento das providências de responsabilidade do Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- Salvo motivo excepcional, devidamente comprovado aos Conselheiros, o não cumprimento do disposto no caput desse artigo importará em responsabilidade administrativa da autoridade acima referida, com pena de destituição da função por parte de maioria absoluta do referido Colegiado, a ser apurada em procedimento interno do Conselho, ficando assegurada a ampla defesa.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá,
aos 08 de março de 1999.

Fernando Fagundes
Vereador-PMDB

JUSTIFICATIVA

Com esse projeto, buscamos apenas dar transparência às ações do Conselho Municipal de Saúde, possibilitando o mais amplo conhecimento público de suas atas, através do Órgão Oficial do Município.

Por outro lado, é de se registrar que o princípio da participação popular, aliado ao princípio da publicidade, ambos de fundamento constitucional(arts.14 e 37, caput, da CF), são manifestações diletas do Estado Democrático de Direito.

Como lembram os administrativistas, a Administração é Pública e públicos devem ser os seus atos, para que o povo, no exercício de sua cidadania ativa, possa controlar e interferir no controle das ações do Poder Público.

Por outro lado, para que a proposição não caia no vazio, como mera norma programática, estabelecemos ser da responsabilidade do Presidente do Conselho o encaminhamento das providências visando à obediência do princípio aqui defendido, pena de destituição da função, em procedimento a ser apurado pelos próprios Conselheiros, mediante às determinações do caro princípio da ampla defesa.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, aos oito de março de 1999.